



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10930.001253/93-90

Recurso nº : 87.563

Matéria : IRF - ANO DE 1989

Recorrente : CURTUME BERGER LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR.

Sessão de : 20 de março de 1997

Acórdão nº : 101-90.859

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

ART. 8o. DO DEC.-LEI NR. 2.065/83 - A tributação com base no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83 vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01.01.89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoa jurídicas, pela alíquota de 8%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME BERGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor lançado com base no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10930.001253/93-90

Acórdão nº : 101-90.859



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
Processo nº 10930-001.253/93-90
Acórdão nº 101-90.859

RELATÓRIO

CURTUME BERGER LTDA., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte a que se refere o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, e artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, no ano de 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06/07, efetuado por decorrência de procedimento fiscal contra aquela empresa instaurado através do Processo nº 10930-001.100/93-89, objetivando a cobrança do IRPJ do exercício de 1990:

a) Correção Monetária Credora calculada a menor, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 02/03.	NCz\$ 1.408.597,17
IRF devido 8% - art. 35 da Lei 7.713/88	NCz\$ 112.687,77
b) Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa e Falta de Comprovação do Passivo, em 31-12-89	NCz\$ 1.796.309,07
IRF devido 25% - art. 89 do Dec.lei nº 2.063/83	NCz\$ 449.077,27

O lançamento foi impugnado às fls. 11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, a autoridade a quo manteve parcialmente o



Acórdão nº 101-90.859

lançamento através da decisão de fls. 19/21, fundamentada no princípio de que o processo decorrente deve manter harmonia de julgado com aquele do qual se originou.

Segue-se às fls. 24/28 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10930-001.253/93-90
Acórdão nº 101-90.859

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da exigência reflexa do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, bem como artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, calculado, pelas alíquotas de 8% e 25% sobre diferença apurada no saldo credor da conta de correção monetária e omissão de receita, respectivamente, no ano-base de 1989.

Examinando o Recurso nº 107.927, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10930-001.100/93-89, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão de 08-01-97, por unanimidade de Votos negou-lhe provimento.

A Jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Todavia, não há de ser aplicado ao presente julgamento o princípio da decorrência processual na sua



inteireza.

Com efeito, a partir dos novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela Lei nº 7.713/88, pela alíquota de 8%, o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, que previa a tributação dos desvios de receitas como "lucro automaticamente distribuído" pela alíquota de 25%, ficou automaticamente revogado a partir de 1989.

Isto porque, como as leis que instituíam ou majoravam tributos ou que definiam novos casos de incidência tributária só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreram a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, aquela tributação de 25% vigorou somente até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor lançado com base no artigo 89 do Decreto nº 2.065/83.

Brasília-DF, 20 de março de 1997


RAUL FIMENTEL, Relator